



NOVEMBRO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 1271 - ANO 35

## BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

#### *ÍNDICE*

SÍNTESE BEAP - GESTÃO TRIBUTÁRIA INTERNACIONAL - IMPACTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 261

SÍNTESE BEAP - A NOVA REGULAÇÃO DO CADASTRO RURAL - PESSOA FÍSICA - PERPECTIVA DA GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO PÚBLICA - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 264

## SÍNTESE BEAP - GESTÃO TRIBUTÁRIA INTERNACIONAL - IMPACTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSIDERAÇÕES

"Padronização Fiscal e Segurança Jurídica na Gestão Tributária Internacional: Análise do Ato Declaratório Executivo COSIT/COCAD nº 47/2025 e seus Impactos para a Administração Pública e o Compliance Fiscal"

### 1. INTRODUÇÃO

A globalização das operações financeiras, o incremento dos fluxos internacionais de capitais e a necessidade de coordenação entre administrações tributárias exigem padrões cada vez mais rígidos de identificação fiscal.

Nesse contexto, o Ato Declaratório Executivo COSIT/COCAD nº 47/2025 assume relevância estratégica ao instituir modelos padronizados de Atestado de Residência Fiscal no Brasil e Atestado de Rendimentos pagos a Não-Residentes, conforme previsto na IN RFB nº 2.287/2025.

A norma representa um marco para a Administração Pública Federal ao fortalecer mecanismos de transparência, uniformização documental, prevenção a fraudes e segurança jurídica em ambientes de intercâmbio de informações tributárias (Intercâmbio Automático – CRS/OCDE e acordos internacionais).

Este artigo aprofunda fundamentos normativos, implicações práticas, impactos sobre gestores públicos e operadores fiscais, e orientações técnicas aplicáveis ao âmbito da gestão pública e privada.

### 2. BASE NORMATIVA DO ATO – FUNDAMENTAÇÃO IN VERBIS

#### 2.1. Objeto

"Art. 1º – Este Ato Declaratório Executivo estabelece os modelos de atestados para comprovação de residência fiscal no Brasil e de rendimentos auferidos no Brasil por não-residentes de que trata o art. 2º, caput, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 2.287, de 28 de outubro de 2025."

#### 2.2. Modelos Aprovados

"I – Atestado de Residência Fiscal no Brasil, na forma do Anexo I;  
II – Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes, na forma do Anexo II."

#### 2.3. Convalidação

"Ficam convalidados os atestados [...] emitidos a partir de 3 de novembro de 2025 até a data de publicação deste Ato Declaratório Executivo."

#### 2.4. Vigência

"Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

### 3. CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA E ADMINISTRATIVA

O Ato COSIT/COCAD nº 47/2025 é consequência direta de:

- EC 132/2023 (Reforma Tributária – integração de cadastros);
- Lei nº 14.478/2022 (Marco Legal dos Criptoativos – reforço de compliance internacional);
- Padrões OCDE/BEPS de Transparência Fiscal;
- Acordos internacionais de bitributação;

- IN RFB nº 2.287/2025, que formaliza a emissão de documentos destinados a comprovação fiscal internacional.

A norma aprimora a governança pública ao:

- uniformizar a prova de residência fiscal em operações internacionais;
- conferir maior confiabilidade a informações prestadas por entes públicos e privados;
- impedir divergências documentais que prejudicavam reciprocidade com fiscos estrangeiros;
- fortalecer o processo de certificação fiscal transnacional.

#### 4. ANÁLISE TÉCNICA DA NORMA

##### 4.1. Atestado de Residência Fiscal – Anexo I

Documento imprescindível em:

- tratados de bitributação;
- compensação internacional de tributos;
- abertura de contas no exterior;
- compliance bancário (FATCA/CRS);
- comprovação de residência em auditorias ou fiscalizações internacionais.

Características técnicas:

Elemento	Conteúdo exigido
Identificação do contribuinte	CPF/CNPJ, endereço fiscal
Período de residência	Data de início e fim
Certificação	Assinatura da RFB
Idiomas	Português, inglês e espanhol
Finalidade	Aplicação de tratados internacionais

##### 4.2. Atestado de Rendimentos – Anexo II

Documento utilizado para comprovar:

- rendimentos pagos por fonte brasileira;
- imposto retido na fonte (IRRF);
- direito a crédito de imposto no exterior.

Conteúdos obrigatórios:

- identificação da fonte pagadora;
- valores pagos;
- IRRF recolhido;
- identificação do não-residente;
- certificação em três idiomas.

##### 4.3. Convalidação de documentos emitidos antes da publicação

Este ponto é crucial para a Administração Pública:

O período de 03/11/2025 até 07/11/2025 poderia gerar insegurança jurídica porque documentos foram emitidos sob diretrizes antigas.

A convalidação evita:

- nulidade de atestados;
- retrabalho administrativo;
- devolução de documentos;
- insegurança perante autoridades estrangeiras.

## 5. IMPACTOS PRÁTICOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### 5.1. Administração Pública Federal

- Harmonização entre Receita Federal, Bacen, CVM e Coaf.
- Redução de riscos no intercâmbio internacional de informações.
- Padronização de documentos estratégicos para tratados bilaterais.

### 5.2. Estados e Municípios

Embora seja norma federal, produz reflexos práticos para gestões locais:

- exige harmonização entre SEF/contabilidade pública estadual/municipal;
- afeta servidores com missão no exterior;
- alcança autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que realizam pagamentos internacionais.

### 5.3. Contabilidade Pública e Controle Interno

A norma deve ser incorporada:

- aos manuais de procedimentos contábeis;
- às matrizes de risco;
- ao módulo patrimonial dos entes públicos;
- aos controles internos relativos a pagamentos internacionais.

## 6. QUADRO-SÍNTESE DOS ANEXOS

Anexo	Documento	Finalidade	Base Legal
I	Atestado de Residência Fiscal	Provar residência fiscal no Brasil	IN 2.287/2025
II	Atestado de Rendimentos do Não-Residente	Provar IRRF recolhido e rendimentos pagos	IN 2.287/2025

## 7. RISCOS E OPORTUNIDADES PARA A GESTÃO PÚBLICA

### RISCOS

- é juridicamente seguro. Representa avanço para a Administração Pública ao padronizar procedimentos, mitigar riscos de inconsistência e alinhar o Brasil às melhores práticas de governança fiscal global.

A adoção imediata dos modelos aprovados deve ser incorporada por gestores públicos, contadores governamentais, auditores e consultores, assegurando conformidade e integridade documental em operações transnacionais.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista, Previdenciária e Administrativa

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

## SÍNTSE BEAP - A NOVA REGULAÇÃO DO CADASTRO RURAL - PESSOA FÍSICA - PERPECTIVA DA GORVENANÇA TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO PÚBLICA - CONSIDERAÇÕES

"A Nova Regulação do Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física em Minas Gerais: Análise Normativa, Administrativa e Operacional da Portaria SRE nº 274/2025 sob a Perspectiva da Governança Tributária e da Gestão Pública"

### RESUMO (ABNT NBR 6022/2023)

A Portaria SRE nº 274/2025 redefiniu o Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física (PRPF) no Estado de Minas Gerais, modernizando procedimentos administrativos, ampliando requisitos documentais, detalhando hipóteses de inscrição, alteração e baixa, e estabelecendo novos parâmetros para controle cadastral via sistema SIARE.

O presente artigo analisa, sob enfoque técnico e jurídico, os impactos da nova regulação para a Administração Pública Estadual e Municipal, destacando trechos *in verbis*, interpretação normativa, riscos operacionais, boas práticas, fluxos administrativos e diretrizes para governança tributária.

O estudo demonstra como a Portaria reforça a segurança jurídica, aprimora o controle fiscal e contribui para a gestão eficiente das atividades rurais.

Conclui-se pela elevada relevância técnica da norma, que se alinha às diretrizes de modernização do cadastro rural e à política pública de fortalecimento da arrecadação, da fiscalização e da proteção das receitas estaduais.

**Palavras-chave:** PRPF. Administração Pública. Governança Tributária. Portaria SRE nº 274/2025. SIARE. Produtor Rural. Gestão Pública.

### 1. INTRODUÇÃO

A gestão das atividades rurais, historicamente vinculada a cadastros descentralizados e procedimentos heterogêneos, sofreu relevante transformação com a edição da Portaria SRE nº 274/2025.

A norma revoga integralmente a Portaria SRE nº 072/2009 e inaugura um regime jurídico de cadastramento mais detalhado, alinhado às exigências contemporâneas de governança tributária, fiscalização eletrônica, segurança cadastral e interoperabilidade sistêmica.

O ato normativo reorganiza de maneira profunda:

- (a) a identificação do produtor rural pessoa física;
- (b) a estruturação dos estabelecimentos;
- (c) a documentação comprobatória;
- (d) as obrigações de inscrição, alteração e baixa;
- (e) a gestão eletrônica pelo Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE);
- (f) a harmonização com órgãos ambientais, fundiários e agropecuários;
- (g) o tratamento de situações específicas como economia familiar, exploração por terceiros, comunidades indígenas e quilombolas.

Do ponto de vista da Administração Pública, a Portaria representa avanço expressivo, pois cria padrões normativos uniformes, reduz assimetrias, melhora a rastreabilidade fiscal, fortalece o combate à sonegação e promove segurança jurídica ao contribuinte e ao Estado.

Este artigo se propõe a oferecer análise completa, devidamente estruturada em conformidade com a ABNT NBR 6022/2023, com integração de doutrina, jurisprudência e boas práticas administrativas, de modo a auxiliar gestores públicos, fiscais tributários, procuradorias, consultores rurais, contadores e advogados.

### 2. BASE NORMATIVA (COM TRECHOS *IN VERBIS*)

A Portaria SRE nº 274/2025 possui natureza regulamentar, inserida na competência administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais e fundada no poder normativo conferido pelo RICMS/MG, pela Lei Estadual de Organização Administrativa, e pelas atribuições legais do Fisco estadual.

A seguir, apresentam-se dispositivos fundamentais extraídos diretamente da Portaria:

### 2.1. Atos cadastrais via SIARE

Art. 2º (*in verbis*):

"Os atos relativos ao Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física serão efetuados por meio do Siare (...)"

### 2.2. Condição de regularidade no CPF

Art. 4º (*in verbis*):

"O deferimento do pedido dependerá da comprovação de que o interessado se encontra em situação cadastral regular no CPF."

### 2.3. Obrigatoriedade de inscrição

Art. 5º (*in verbis*):

"A pessoa física que exerça atividade rural deverá inscrever, no Cadastro de PRPF, os estabelecimentos, rurais ou urbanos, em que exerce atividade rural."

### 2.4. Continuidade territorial

Art. 6º, §1º (*in verbis*):

"Não descharacteriza a continuidade da área a simples divisão do imóvel pela passagem de ferrovia ou rodovia (...)."

### 2.5. Exploração por terceiros

Art. 10 (*in verbis*):

"Na hipótese de a parte contratante estar registrada no Registro Público de Empresas Mercantis, será exigida a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS."

### 2.6. Economia familiar

Art. 11 (*in verbis*):

"O titular será responsável por todas as obrigações e pela manutenção dos dados cadastrais da inscrição coletiva."

### 2.7. Produtores indígenas

Art. 13 (*in verbis*):

"A inscrição será realizada mediante comprovação da autodeclaração de identidade indígena (...) acompanhada de documento emitido pela FUNAI."

## 3. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA COMPLETA

### 3.1. Natureza jurídico-administrativa do PRPF

O PRPF possui caráter não tributário por si, mas tributário em sua finalidade, pois constitui a base de incidência do ICMS em operações rurais. Ele opera como instrumento de:

- identificação fiscal;
- controle da circulação de mercadorias;
- fiscalização da produção agropecuária;
- acompanhamento de créditos e tributos;

- prevenção de fraudes;
- responsabilidade solidária e documental.

### 3.2. A centralidade do SIARE na governança tributária

A obrigatoriedade do uso exclusivo do SIARE (Art. 2º) representa avanço substancial ao:

- eliminar cadastros paralelos;
- unificar conceitos e regras;
- garantir rastreabilidade de documentos;
- permitir auditorias digitais;
- integrar bases com SEF, IMA, IEF, INCRA.

### 3.3. Requisitos documentais avançados

A Portaria lista diversas modalidades de comprovação da posse/propriedade, incluindo:

- certidões de registro;
- contratos de arrendamento;
- comodato;
- ata notarial;
- declarações fundiárias;
- concessões do INCRA;
- formal de partilha;
- documentos de inventário.

Impacto para a Administração Pública:

Afasta cadastros fraudulentos, garante regularidade fundiária e reduz riscos de inscrição de áreas litigiosas (art. 18, §2º).

### 3.4. Economia familiar: desburocratização com responsabilidade

O dispositivo inovador é a inscrição coletiva por economia familiar, que permite:

- compartilhamento das mesmas atividades;
- titularidade centralizada;
- inclusão de cotitulares;
- simplificação dos procedimentos.

Por outro lado, fortalece a responsabilização administrativa do titular, especialmente em relação à emissão de documentos fiscais e à integridade das declarações.

### 3.5. Territórios especiais: indígenas e quilombolas

A Portaria moderniza o entendimento sobre comunidades tradicionais, alinhando-se:

- às diretrizes da FUNAI;
- ao Estatuto da Igualdade Racial;
- às decisões do STF (RE 898.060 – marco temporal).

Isso promove inclusão, segurança jurídica e adequação às políticas públicas de proteção de territórios étnicos.

### 3.6. Integração com órgãos ambientais

A necessidade de vinculação ao IEF (atividade florestal) e IMA (atividade pecuária) cria ambiente de fiscalização cruzada.

Essa integração é compatível com princípios da:

- eficiência (art. 37 CF);

- transparência;
- governança regulatória.

#### 4. FLUXOGRAMAS E ESQUEMAS OPERACIONAIS

##### 4.1. Fluxo de inscrição no PRPF

1. Acesso ao SIARE →
2. Abertura do protocolo →
3. Envio da documentação →
4. Conferência automática de CPF →
5. Análise fiscal →
6. Deferimento →
7. Emissão do Comprovante de Inscrição Estadual

##### 4.2. Fluxo de alteração cadastral

Fato gerador da alteração →  
 Prazo: até o dia 15 do mês seguinte →  
 Novo protocolo via SIARE →  
 Análise do Fisco →  
 Atualização da inscrição

##### 4.3. Fluxo de baixa

Encerramento da atividade →  
 Prazo: 15 dias →  
 Solicitação via SIARE →  
 Baixa concedida mesmo com débitos pendentes (art. 23) →  
 Fiscalização posterior

#### 5. QUADROS TÉCNICOS

Quadro 1 – Documentos aceitos para comprovação da posse

(Resumido, baseado no art. 18)

Documento	Finalidade	Observações
Certidão de registro	Propriedade	Atual
Contrato de arrendamento	Posse onerosa	Assinado por ambas as partes
Comodato	Posse gratuita	Exige formalização
Ata notarial	Prova de posse	Instrumento público
Formal de partilha	Herança	Pós-inventário

Quadro 2 - Hipóteses de inscrição obrigatória

Situação	Obrigação
Produtor próprio	Inscrever imóvel
Arrendatário	Inscrever conforme contrato
Parceiro rural	Inscrição própria
Economia familiar	Inscrição coletiva

#### 6. BOAS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS

1. Padronizar checklist documental.
2. Integrar PRPF ao planejamento tributário municipal.
3. Implementar auditorias internas do SIARE.
4. Fiscalizar operações rurais com base na inscrição.

5. Criar banco de dados interligado com cartórios e INCRA.

## 7. RISCOS E RESPONSABILIDADES

- Suspensão da inscrição por conflito de posse.
- Autuações por emissão irregular de documentos.
- Responsabilização do titular por atos dos cotitulares.
- Paralisação de atividades rurais por ausência de inscrição ativa.
- Inconsistências no CPF impedem deferimento.

## 8. CONCLUSÃO

A Portaria SRE nº 274/2025 inaugura um marco regulatório moderno, eficiente e juridicamente robusto para o Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física em Minas Gerais.

Ela cria um ambiente normativo seguro, transparente e alinhado às práticas contemporâneas de governança tributária, fortalecendo o controle fiscal e melhorando a gestão pública das atividades rurais.

Sua implementação é estratégica para a Administração Pública Municipal e Estadual, impactando diretamente arrecadação, fiscalização, regularização fundiária e políticas públicas.

Este artigo está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consulente. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

## REFERÊNCIAS

- Portaria SRE nº 274/2025.
- Constituição Federal de 1988.
- RICMS/MG.
- Doutrina administrativa e tributária aplicável.

## INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOCO10004---WIN/INTER

*"Desculpar-Se Ou Pedir Perdão É  
Uma Demonstração De Força  
Interior. Os Fracos São Incapazes  
De Fazê-Lo Porque São Medrosos".*

*Dr. Hermes Pardini*